

# FEDERALISMO E REPARTIÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMBIENTAL NO BRASIL

Daniel Braga Lourenço\*

RESUMO: O artigo pretende abordar a questão atinente à repartição da competência legislativa em matéria ambiental, examinando, dentro deste tema, a posição prevalente no âmbito de nossos tribunais superiores e o impacto do assunto sobre as estratégias do ativismo em prol dos animais.

ABSTRACT: This article focuses on the Brazilian national environmental law and the delimitation of legislative competences from each of the federation components. The correlation and the limits that exist between federal and state legislation and how Brazilian courts rule its apparent conflicts have important consequences on the animal rights' movement strategy.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A disciplina constitucional do meio ambiente; 3. A competência legislativa em matéria ambiental; 4. A posição de nossos tribunais acerca da matéria; 5. Análise crítica da corrente jurisprudencial majoritária; 6. Implicações práticas para o ativismo em prol dos animais; 7. Conclusão

---

\* Daniel Braga Lourenço é Professor de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ e o Diretor Jurídico do Instituto Abolicionista Animal – IAA. Integra os Conselhos Editoriais da *Revista Brasileira de Direito Animal*, da Editora Evolução e *Pensata Animal*. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, é mestre em “Direito, Estado e Cidadania” pela Universidade Gama Filho - UGF/RJ. Especializou-se em “Direito do Petróleo Avançado” pelo Clube do Petróleo/COPPE e em Direito Ambiental pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, onde também possui “MBA em Direito Econômico e Empresarial”. É advogado membro do “*Animal Legal Defense Fund*” - ALDF (*Profesional Volunteer*) e autor da obra “*Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*” (Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, 566 p.).

## 1. Introdução

Recentemente noticiou-se a acalorada audiência pública realizada na Câmara Municipal de Guarulhos/SP, por ocasião da discussão do projeto de lei municipal, PL n.º 330/05, de autoria do Vereador Wagner de Freitas, que pretende suprimir o art. 26 da Lei n.º 6.033/04, diploma legal que trata do controle de zoonoses e das políticas públicas de bem-estar animal da referida municipalidade.

A polêmica situa-se no fato de que o aludido art. 26, que se pretende cancelar, veda “o ingresso, a permanência ou o funcionamento no Município de formas de espetáculos que envolvam a utilização de animais, tais como circos, rodeios, vaquejadas, cavalhadas ou outras”. Segundo consta, a audiência, que teve duração de seis horas, foi marcada por intensa troca de acusações e, infelizmente, até por agressões físicas.

A exemplo de Guarulhos, algumas cidades movimentaram-se para incluir a proibição dos rodeios e atividades congêneres em suas leis municipais, tal como ocorreu em João Pessoa na Paraíba, com a edição da Lei n.º 10.683/05, cassada há bem pouco tempo pelo órgão pleno do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Digno de nota o aumento do número de manifestações contra os rodeios em todo o país. Nesse sentido, recentemente, também houve uma passeata organizada pela Frente Abolicionista de Rodeios – FARO/RJ nas imediações da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de que se ponha “fim dos rodeios no Estado do Rio”.

Embora elogiáveis do ponto de vista do comprometimento e engajamento dos ativistas em prol dos animais, tais movimentos, sob o ângulo estritamente jurídico, parecem canalizar esforço que talvez esteja mal direcionado.

Tentaremos explicar que os municípios, e também os Estados, diante das disposições constitucionais acerca da repartição da competência legislativa para o trato das questões relacionadas ao meio ambiente, e, principalmente, diante da já assentada

jurisprudência de nossas cortes superiores, em especial a do Supremo Tribunal Federal, não podem, infelizmente, editar leis que coíbam a prática dos rodeios.

Para tanto, não entraremos no mérito da atividade dos rodeios em si mesmo considerada, cuja permissão reputamos flagrantemente inconstitucional, seja pela inafastável instrumentalização da vida animal, seja por sua manifesta crueldade e intrínseca abusividade. Centraremos atenção no aspecto procedimental relacionado à questão da competência para legislar sobre a matéria e seus desdobramentos práticos.

## 2. A disciplina constitucional do meio ambiente

O ponto culminante das disposições constitucionais sobre o meio ambiente encontra-se no *caput* art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Em linhas gerais, a maior parte da doutrina e dos julgados interpreta esse dispositivo ainda sob um ponto de vista eminentemente antropocêntrico, afirmando, a nosso juízo, de modo equivocado, que os destinatários das normas ambientais são, apenas, os seres humanos. Sob essa óptica, resta indubitado que o homem, vestido com o manto do conceito jurídico de “pessoa”, justifica a apropriação da natureza para, assim, atingir suas finalidades econômicas, sociais, culturais, etc.

Ainda no âmbito da Constituição Federal, possuímos preceito importante, constante do art. 225, § 1º, VII, que determina especificamente ao Poder Público e à coletividade o dever de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”*. Esse comando foi regulamentado pela Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais),

que tipificou os atos abusivos e cruéis como autênticos delitos. Ainda no campo da legislação infraconstitucional, temos a definição de “meio ambiente” no art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e, curiosamente, também contamos com a ultrapassada definição legal de “animais” do art. 17 do Dec. n.º 24.645/34, diploma legal que entendemos não estar revogado.

De forma geral, a legislação e, principalmente, a interpretação que dela se faz, trabalha com o conceito de “bem-estar animal”, ou seja, a utilização dos animais é permitida com a imposição de determinadas condições ou salvaguardas visando-se evitar a ocorrência do paradoxal “sofrimento desnecessário”, caracterizador, em última análise, da crueldade, conceito jurídico indeterminado.

Exemplo desse tipo de norma pode ser encontrado com muita clareza na própria regulamentação dos rodeios. Como se sabe, possuímos no Brasil duas leis federais que disciplinam a nefasta atividade, quais sejam: a Lei n.º 10.519/02 que dispõe sobre *“a promoção e fiscalização de defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências”*, e também a Lei n.º 10.220/01 que *“institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional”*.

Novamente, em que pese entender que essas normas são inconstitucionais por evidente afronta ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, tem-se, de forma prevalente, que constitui princípio hermenêutico o fato de que as leis promulgadas gozam de presunção, relativa, de constitucionalidade, em decorrência do princípio da legalidade e do próprio Estado de Direito. Assim sendo, até que venham a ser revogadas ou tenham sua inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal, são tidas como válidas e eficazes<sup>1</sup>.

Em princípio, portanto, de acordo com a visão predominante, a atividade dos rodeios é tida como legal, desde que obedecidos os parâmetros fixados nas leis federais acima apontadas. Resta saber se outros entes federativos como Estados e Municípios

poderiam estabelecer normas em sentido oposto ao da legislação federal, ou seja, se poderiam editar leis que restringissem ou mesmo vedassem por completo essa prática.

### **3. A competência legislativa em matéria ambiental**

Nosso modelo federativo é bastante centralizador e isso se reflete claramente na interpretação administrativa e judicial das normas relativas à repartição de competências. Embora, em tese, a meta fosse a de se criar um sistema que evitasse a concentração de competências e a superposição legislativa, na prática verificamos que esses fenômenos são bastante comuns.

A competência legislativa em matéria ambiental está repartida, de acordo com o que dispõe o *caput* do art. 24 da Constituição Federal, de forma concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal<sup>2</sup>. No âmbito da legislação concorrente, cabe à União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º, da CF), enquanto que os Estados e o DF podem suplementar a legislação federal (art. 24, § 2º, da CF). Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da CF), sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, da CF).

Uma primeira observação diz respeito à discussão acerca dos Municípios. Deteriam eles a prerrogativa de legislar, visto que não se encontram arrolados no supramencionado art. 24 da Carta Magna? Apesar dessa omissão, a doutrina entende, de forma bastante tranquila, que os Municípios também podem legislar em razão do disposto no art. 30, incisos I e II do Estatuto Supremo. Segundo tal norma, como não poderia deixar de ser, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Diante do exposto, resta claro que a Constituição adotou, em princípio, o critério da predominância do interesse, estabelecen-

do que à União cabe a criação de normas gerais, ou seja, as que estabelecem as diretrizes e os princípios gerais da legislação ambiental. Já aos Estados, DF e Municípios compete legislar supletivamente sobre as especificidades regionais ou locais, esmiuçando e detalhando a norma geral federal porventura existente para aquilo que não corresponda à generalidade.

Uma segunda observação consiste justamente em sabermos o que seria a dita “norma geral” mencionada no art. 24 da Constituição Federal. De fato, não há uma definição clara desse conceito. Em tese, segundo leciona o Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-membros na feitura de suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos”<sup>3</sup>. Na prática, segundo recorrente interpretação do Supremo Tribunal Federal, pelo simples fato de ser federal, a norma será tida como “lei geral”<sup>4</sup>. Tal como assevera o Professor Paulo de Bessa Antunes, “a competência trazida pelo art. 24 determina um eixo, ao redor do qual se construirá a legislação dos diversos estados-membros. A legislação estadual deverá, no entanto, adotar os princípios e os fundamentos genéricos estabelecidos pela legislação federal”<sup>5</sup>.

Uma terceira importante constatação é a de que, ao lado das competências ditas concorrentes, há um rol bastante grande de competências privativas da União, de acordo com o que estabelece o art. 22 da Constituição Federal. A competência privativa é aquela que só pode ser exercida pela própria União, a menos que, em circunstâncias excepcionais, esta, mediante lei complementar, autorize expressamente os estados-membros a legislar sobre questões específicas (art. 22, parágrafo único, da CF). Assim é que matérias como água, energia, jazidas, minas

e outros recursos minerais, populações indígenas e atividades nucleares de qualquer natureza integram a competência legislativa privativa da União. Decorrem desse fato, não só um “esvaziamento” da competência concorrente prevista no art. 24, como também uma grande centralização legislativa nas mãos da União, tradição que se mantém desde o modelo constitucional republicano de 1891. Segundo afirma o ilustre Celso Ribeiro Bastos, “há, entretanto, uma verdade inquestionável: a regra de ouro de nossa Federação tornou-se a de que a União cumpre um papel hegemônico na atividade legislativa em todos os níveis [...]”<sup>6</sup>. Conforme mencionado, a própria jurisprudência de nossos tribunais superiores pouco avançou em direção à maior autonomia dos estados e à descentralização político-administrativa, e tende a corroborar teses que prestigiem essa centralização.

#### **4. A posição de nossos tribunais acerca da matéria**

Nesse sentido, conforme mencionado, consolidou-se o entendimento segundo o qual, no âmbito da competência concorrente, a lei federal é, via de regra, a norma geral. Eventual legislação estadual, ou mesmo municipal, deve “adotar os princípios e os fundamentos genéricos estabelecidos pela legislação federal”, não podendo desvirtuá-la ou contrariá-la. Assim é que, no caso em tela, se possuímos uma lei federal que permite a atividade dos rodeios (Lei n.º 10.519/02), não poderiam os Estados e Municípios editar validamente normas que vedassem ou proibissem essa prática, pois, ao assim agirem, estariam usurpando e invadindo a esfera de atribuições legislativas da União, discriminadas no art. 24 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar adotando essa linha de raciocínio em diversas oportunidades. Para nos atermos a questões de cunho marcadamente ambiental, vale fazer breve referência ao problema do amianto e dos organismos geneticamente modificados (OGM's). Da análise desses casos sobressairá a clara e equivocada tendência de

restrição da atividade legislativa dos Estados e Municípios, não podendo eles criar qualquer embaraço ao projeto-base trazido pelas normas federais. Esse posicionamento é fruto justamente dessa realidade centralizadora e do federalismo pouco desenvolvido, e por vezes deturpado, com que convivemos.

O caso do amianto é bastante ilustrativo. A sua utilização vem sofrendo sucessivas restrições em razão dos graves problemas de saúde acarretados por sua manipulação e inalação.

A primeira tentativa de regulamentação do amianto se deu com a edição da Resolução n.º 5/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Posteriormente, o Brasil ratificou a Convenção n.º 162 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. A internalização da referida Convenção foi regulamentada pela Portaria n.º 1/91 do Departamento de Saúde e Segurança do Trabalhador do Ministério do Trabalho. Por fim, em 19 de junho de 1995, surgiu a Lei n.º 9.055/95. Esta, de modo geral corrobora os compromissos internacionais assumidos e, na forma de seu art. 1º, veda grande parte das atividades de extração, produção, industrialização, utilização e comercialização de amianto. Permite, mas impondo sérias condições, a utilização do amianto da variedade *crisotila* (“asbesto branco”).

Houve duas leis estaduais, uma de Mato Grosso do Sul (Lei n.º 2.210/01) e outra de São Paulo (Lei n.º 10.813/01), que, na prática, baniram o amianto de seus respectivos territórios. No caso em tela, o Governador do Estado de Goiás ajuizou a ADIN n.º 2.396<sup>7</sup> em que sustentava, entre outros tópicos, a violação da repartição constitucional de competências, pois, quando existente legislação federal que fixava os princípios gerais, o Estado somente poderia agir para complementar ou suplementar aquilo que não correspondesse à generalidade, ou, ainda, para definição de particularidades regionais. A legislação estadual, nessa linha, não poderia dispor em sentido diametralmente oposto à legislação federal. Tal argumentação foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se concluído pela inconstitucionalidade, por afronta à competência legislativa concorrente da União para



editar normas gerais sobre produção e consumo e meio ambiente. A Exm.<sup>a</sup> Ministra Ellen Gracie, relatora da ação, concluiu que “a legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta”. Citou ainda outros precedentes do próprio Supremo que chegaram às mesmas conclusões, tais como a ADI 903/MG-MC e a ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello.

Em São Paulo, o Governador também ajuizou a ADI 2.656-9<sup>8</sup> contra a legislação estadual que banira o amianto. O Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, acolheu a tese segundo a qual a competência local para questões ambientais somente ocorreria diante da ausência de lei federal sobre o tema, ou desde que a norma estadual se restringisse aos limites traçados pela federal. A decisão foi, pois, pela inconstitucionalidade da lei estadual, por invasão de competência legislativa pelo Estado-membro.

Exemplo de conflito semelhante ocorreu por conta de leis estaduais que passaram a vedar a introdução de organismos geneticamente modificados (OGM's) na agricultura, já que existe legislação federal que regulamenta o cultivo, a manipulação e a comercialização de OGM's (Lei de Biossegurança – Lei n.º 11.105/05, entre outras). Isso foi verificado no Paraná, no Rio Grande do Sul e na Paraíba. Em todos os casos foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade das respectivas normas estaduais<sup>9</sup> que resultaram no reconhecimento de que não se coadunava com a competência supletiva dos Estados a disciplina que acabasse por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, já se posicionou, em diversas ocasiões, no sentido da impossibilidade de os Estados e, eventualmente, os Municípios legislarem em sentido contrário à legislação federal. Assim, em princípio, se a legislação federal permite uma determinada prática, não poderiam os Estados e Municípios legislarem em sentido oposto.

## 5. Análise crítica da corrente jurisprudencial majoritária

Não me parece ser este, no entanto, o posicionamento mais adequado para o trato da matéria. Em nome do princípio da prevenção e da precaução, princípios fundamentais que informam o Direito Ambiental, me parece que as normas gerais da legislação federal, no âmbito da competência concorrente, deveriam ser encaradas como versando e assegurando patamares ou níveis mínimos de proteção ao meio ambiente, e, portanto possuindo abrangência em todos os níveis da Federação. Estar-se-ia, assim, evitando que a possibilidade de degradar mais (poluir) passasse a ser um diferencial competitivo entre os Estados. Sob esse prisma, nada impediria que determinado ente federativo optasse por criar critérios próprios com vistas a ampliar o espectro de proteção de acordo com parâmetros regionais ou locais.

Esse parece ter sido o entendimento explicitado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI n.º 1.086-7/SC, no qual afirmou que “[o Estado], dentro de sua competência supletiva, pode criar formas mais rígidas de controle. Não formas mais flexíveis ou permissivas”, até porque estas formas mais permissivas violariam o princípio da vedação de retrocesso<sup>10</sup>.

O próprio significado do termo “suplementar” indica esta possibilidade. Tanto o *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa* como o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* incluem como sentidos possíveis do vocábulo o de suprir o que falta, ou de ampliar, completar e adicionar, ou seja, plenamente viável o entendimento semântico de ampliar o espectro protetivo daquilo que já existe.

De fato, como bem observa o ilustre Prof. Paulo Affonso Leme Machado, o federalismo contém o direito à diferença que não seja prejudicial à União, ou seja, o Estado federal caracteriza-se tanto pela unidade como também pela diversidade, ou seja, “a norma geral federal deve deixar espaço para que os Estados

ou os Municípios exerçam sua competência suplementar (art. 24, § 2, da Constituição). A norma geral não pode ser completa; caso contrário, converte-se em norma exclusiva ou em norma privativa”<sup>11</sup>. O autor caminha na linha de que os Estados poderiam ampliar a proteção ao meio ambiente por meio da edição de normas mais restritas ou até mesmo impeditivas de determinada atividade: “atente-se que a função dos Estados, utilizando de sua competência suplementar, só poderia ser no sentido de exigir mais proteção da saúde, ou melhor defesa do meio ambiente, e não menos proteção. [...] Se a União permitir um medicamento, uma substância poluente ou uma atividade perigosa, os Estados podem proibi-los? Entende-se que a resposta deva ser positiva, pois, nesses casos, os Estados estariam agindo totalmente dentro do seu poder suplementar. Os Estados poderão adicionar regras que irão suprir as lacunas da lei federal ou preencher os vazios existentes na lei federal, na parte em que ela é incompleta. Aliás, ao dizer que a norma geral federal está incompleta, não se está conceituando essa norma como defeituosa, pois as normas gerais, por sua própria natureza, não podem esgotar a matéria”<sup>12</sup>.

## **6. Implicações práticas para o ativismo em prol dos animais**

O entendimento supramencionado, como vimos, não têm sido acolhido pela nossa corte suprema. A se adotar a atual visão sobre a repartição de competências, no campo do direito dos animais poderíamos obter algumas conclusões elucidativas e que, a meu juízo, seriam aptas a orientar melhor a pauta e a estratégia do ativismo em prol dos animais.

O primeiro ponto diz respeito às leis estaduais que proíbam o uso de animais em experimentos com finalidade científica ou didática. Já houve tentativas nesse sentido em Florianópolis, São Paulo e no Rio de Janeiro, todas frustradas, entre outros espec-

tos, por terem afrontado a então vigente Lei Federal n.º 6.638/79, que regulamentava parcialmente essa prática. Atualmente contamos com a Lei Federal n.º 11.794/08 que revogou o diploma anterior, mas o problema de justaposição permanece o mesmo. A despeito da argumentação de mérito no sentido da inconstitucionalidade da prática, assim como no caso dos rodeios, diante dos argumentos já expostos, e, principalmente, diante da visão de nossas cortes superiores, parece-me ser bastante difícil viabilizar, juridicamente, legislação estadual ou municipal que não entre em conflito com a repartição constitucional da competência concorrente tal como interpretada na atualidade, ou seja, tais leis muito provavelmente teriam uma vida bastante curta. Quanto a esse tópico em particular, deveríamos centrar esforços no sentido lutar pela aprovação de leis que regulamentem e assegurem o exercício do direito de objeção/escusa de consciência, pois, neste caso, há uma evidente omissão legislativa federal que possibilita a atuação direta e plena de Estados e Municípios.

No que se refere aos circos, ainda não contamos com legislação federal regulamentadora. Felizmente encontra-se em tramitação no Congresso Nacional projeto-de-lei federal que pretende vedar as exhibições circenses com utilização de animais (PL n.º 7.291/06). Até que venha a ser aprovado e entre em vigor, diante da omissão federal, Estados e Municípios poderão legislar plenamente no sentido de proibirem, em seus territórios, a nefasta prática, tal como já vem ocorrendo seguidamente em alguns locais do país.

O caso dos rodeios, como já exposto, também encontraria severo obstáculo pelo simples fato de já existir lei federal que regulamenta a atividade. Assim sendo, me parece que leis estaduais ou municipais que proíbam rodeios poderão ter sua constitucionalidade questionada. Salvo melhor juízo, acredito que o esforço do ativismo deveria ser no sentido de paulatinamente fazer chegar os reclamos ao Congresso Nacional e não propriamente às Assembleias Legislativas Estaduais ou às Câmaras de Vereadores. É claro que a revogação da lei dos rodeios encon-

trará sempre forte obstáculo na cumplicidade política que existe em torno do enorme interesse do agronegócio e da influente bancada ruralista. Nessa linha, acredito que poderíamos tentar implementar um maior número de Ações Civas Públicas questionando, via incidental, a constitucionalidade da legislação federal permissiva. Não acredito que ainda estejamos estrategicamente preparados para questionar tal norma por meio de um controle direto de constitucionalidade, pois poderíamos correr um sério risco de criarmos um perigoso precedente negativo.

## 7. Conclusão

Infelizmente, como se percebe com facilidade, a coordenação de um federalismo ambiental racional parece ainda distante. De forma geral, o Supremo Tribunal Federal tem, salvo melhor juízo, atribuído equivocadamente à legislação federal o *status* de norma geral e diminuído sensivelmente a possibilidade dos demais entes federativos, como Estados e Municípios, legislar autonomamente em razão de peculiaridades regionais ou locais, corroborando uma espécie de federalismo consentido e não participativo e cooperativo. A experiência jurisprudencial acumulada parece sinalizar no sentido de que devemos estar atentos às soluções possíveis para as dificuldades existentes, com a adequada alocação de recursos tão escassos e preciosos como o esforço e a boa-vontade do nosso bravo ativismo.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Federalismo e Competências Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência Concorrente Limitada: o Problema da Conceituação das Normas Gerais. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. p. 159, out./dez., 1998.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Digno de nota é a possibilidade de afastamento da presunção de constitucionalidade da lei, com a sua submissão a exame judicial mais rigoroso (“strict scrutiny test”). Parte da experiência da Suprema Corte norte-americana, que, com base no caso *Carolene Products. Co. v. USA*, de 1938, submete restrições aos direitos fundamentais e medidas discriminatórias desfavoráveis a minorias, a exame judicial rigoroso, exigindo a demonstração de que perseguem interesse público de elevada magnitude, sob pena de sua invalidação. Haveria quase que uma inversão desta presunção quando a lei tratasse de restringir direitos fundamentais ou que afetasse diretamente interesses de minorias. Há autores que defendem a sua implementação no Brasil, o que poderia, indubitavelmente, trazer importantes reflexos na promoção dos direitos fundamentais e na proteção de grupos que tenham dificuldades para fazer valer seus interesses no processo político democrático. No caso, leis que autorizassem práticas manifestamente cruéis, botando em cheque a proteção constitucional aos animais, poderiam se valer desse expediente, legitimando os tribunais, no âmbito da jurisdição constitucional, a atuar mais incisivamente em hipóteses de mau funcionamento da democracia.
- <sup>2</sup> A matéria ambiental está claramente prevista no art. 24, da Constituição Federal, nos incisos VI, VII e VIII.
- <sup>3</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Competência Concorrente Limitada: o Problema da Conceituação das Normas Gerais*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. p. 159, out./dez., 1998.
- <sup>4</sup> Vide RE n. 286.789/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 08/03/2005, Segunda Turma – STF, DJU de 08/04/2005.

- <sup>5</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Federalismo e Competências Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 108.
- <sup>6</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 1995, p. 259.
- <sup>7</sup> ADI n.º 2396 MC/MS, rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento em 26/09/2001. Tribunal Pleno. DJU de 14/12/2001, p. 23.
- <sup>8</sup> ADI n.º 2656/SP, rel. Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 08/05/2003. Tribunal Pleno. DJU de 01/08/2003, p. 117.
- <sup>9</sup> ADI n.º 3.035 MC/PR; ADI n.º 2.303 MC/RS; ADI n.º 2438 AgRg/PB.
- <sup>10</sup> De acordo com tal princípio, em apertada síntese teríamos que o Estado não pode tomar medidas, legais ou administrativas, no sentido de diminuir ou prejudicar o nível de proteção relacionado a um direito fundamental já alcançado.
- <sup>11</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Federalismo, Amianto e Meio Ambiente*: Julgado Sobre Competência in CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 225-6.
- <sup>12</sup> *Ibid.*, p. 227-8.